



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005009/2007-18
Recurso n° 000.000 De Ofício
Acórdão n° **2403-000.948 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício não haverá como conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, acórdão 08-11.503, que julgou nulo o lançamento pela apresentação de vício insanável.

Abaixo transcrevo o relatório presente no acórdão recorrido:

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal - RF, fls 415/418, refere-se às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/1995 a 08/2005 para as filiais e de 01/1995 a 05/2005 para a matriz.

A apuração do montante total cobrado, em valores originários, resultou em R\$ 366.006,32 (trezentos e sessenta e seis mil, seis reais e trinta e dois centavos), consolidados, em 29.09.2005, em R\$ 840.441,40 (oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

A empresa apresentou impugnação no prazo regulamentar, as fls. 752/754, alegando, em síntese, o seguinte:

- que o auditor calculou e cobrou valores devidos a terceiros, sem excluir as competências até 06/1995;*
- que foi apropriado, parcialmente, em algumas competências. os valores recolhidos pela empresa:*
- constituiu débitos provenientes de lançamentos contábeis de provisão de prolabore, contrariando os princípios da contabilidade;*
- constituiu débitos em duplicidade de um mesmo fato gerador em diversas competências;*
- alega, ainda, a notificada que. apesar da determinação judicial. mediante a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2005.81.005881-0. o Auditor levantou o débito relativo ao INCRA em todo o período fiscalizado;*

- *contesta a empresa a decadência do crédito tributário, consoante disposição do Código Tributário Nacional;*
- *finalmente, requer a nulidade da presente NFLD, pelos motivos acima expostos.*

O voto que conduziu à decisão unânime da turma em anular o lançamento é apresentado abaixo com grifos:

Em 30/08/2006, a empresa desistiu de parte da impugnação apresentada. As fls. 814, ou seja, reconheceu o débito relativo ao período de 01/2000 a 08/2005, ocasião em que foi realizado o desmembramento deste débito, tendo sido transferido para a NFLD nº 35.944.431- 8, o valor de R\$ 220.944,43, consoante o Termo de Transferência. As fls. 815, e o valor desta NFLD resultou em R\$ 619.496,43 (seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos).

Vale ressaltar que, durante a fiscalização, o Auditor Notificante não tomou conhecimento dos valores pagos indevidamente e compensados pela notificada, nos termos da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a qual julgou inconstitucional o art. 3º. f, da Lei nº 7.787/89, bem como a expressão “autônomos e empresários”, constante do art. 22,1, da Lei nº 8.212/91.

Somente após a apresentação da impugnação, a empresa requereu a juntada da retromencionada decisão judicial, onde o Supremo Tribunal Federal determinou que fosse realizada a compensação de valores pagos indevidamente ao INSS, razão por que foi efetuada a apropriação dos referidos valores, que deveriam ter sido apropriados pelo fiscal, nos termos das Guias apresentadas pela empresa e despacho exarado no Processo n. 95.3423-9.

Foi emitida a Decisão-Notificação nº 05.401.4/0604/2006, com as devidas retificações, às fls. 1.189, todavia, por ocasião do encerramento da mencionada retificação, o Sistema de Cobrança On-line — SISCOL, apresentou o seguinte erro: Não encontrado o documento ORIGEM.

Em virtude do erro apresentado no SISCOL, foi efetuada uma consulta ao SUPORTE WEB, em 29/09/2006, As fls. 1.200, porém, o mesmo não deu solução ao problema em tempo hábil, e por ocasião da Unificação dos Fiscos, o SUPORTEWEB zerou todas as consultas que estavam pendentes.

Somente em 03/04/2007, em pesquisa ao SUPORTEWEB foi encontrada o seguinte posicionamento: **O Sistema de Registro e Controle de Débitos, Parcelamento e Cobrança — SICOB não recepciona desmembramento ou retificação de débito anteriormente desmembrado, nos termos do Pedido nº 02486/2007, As fls.1.197, semelhante ao problema da presente NFLD.**

Dessa forma, em virtude da impossibilidade do encerramento, no sistema informatizada da Previdência Social, da retificação efetuada, a presente NFLD deve ser anulada, por inviabilidade de saneamento de vício, conforme resposta do SUPORTE WEB.

E considerando o dever de a administração rever seus atos, mandamento este expresso no art. 53 da Lei 9.784/99 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais a Administração Pública pode rever e anular seus próprios atos, conforme abaixo transcrito:

Lei 9.784/99

Art. 53 — A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, por que deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial..

Nessas circunstâncias, o mérito da presente notificação não será apreciado, devendo as contribuições aqui lançadas serem objeto de novo e imediato lançamento, ocasião em que o valor referente ao INCRA ser á lançado em apartado, bem como os valores pagos indevidamente pela empresa deverão ser compensados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Processo nº 95.3423-9.

Conclui-se, pois, que a irregularidade assinalada não é passível de saneamento, em virtude de o sistema informatizado da Previdência Social não permitir a retificação em débito anteriormente desmembrado.

Por todo o exposto, voto no sentido de declarar a NULIDADE do LANÇAMENTO, com a imediata emissão de NFLD substitutiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, não há como conhecê-lo.

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado, não há como conhecer do recurso.

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 10380.005009/2007-18
Acórdão n.º **2403-000.948**

S2-C4T3
Fl. 1.211

CÓPIA